



Número: **0600506-38.2024.6.24.0056**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **056ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JUNTOS POR TODA BALNEÁRIO CAMBORIÚ (REPRESENTANTE)	
	CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (ADVOGADO) NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT (ADVOGADO) CARLOS MESTRE CRESPO LUZ (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO (ADVOGADO) NAMOR SOUZA SERAFIN (ADVOGADO)
JULIANA PAVAN VON BORSTEL (REPRESENTANTE)	
	CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (ADVOGADO) NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO (ADVOGADO) NAMOR SOUZA SERAFIN (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PRA BC SEGUIR AVANÇANDO (REPRESENTADA)	
	NILSON JOSE BITTENCOURT JUNIOR (ADVOGADO)
PEETER LEE GRANDO (REPRESENTADO)	
	NILSON JOSE BITTENCOURT JUNIOR (ADVOGADO)
DAVID FERNANDES (REPRESENTADO)	
	NILSON JOSE BITTENCOURT JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIÃO - PRFN/4 (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125192935	17/01/2025 17:19	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600506-38.2024.6.24.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC
REPRESENTANTE: JULIANA PAVAN VON BORSTEL, COLIGAÇÃO JUNTOS POR TODA BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - SC32985, NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT - SC65345, LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO - SC18181-A, NAMOR SOUZA SERAFIN - SC25650

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - SC32985, NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT - SC65345, CARLOS MESTRE CRESPO LUZ - SC50950, LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO - SC18181-A, NAMOR SOUZA SERAFIN - SC25650

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO PRA BC SEGUIR AVANÇANDO

REPRESENTADO: PEETER LEE GRANDO, DAVID FERNANDES

Advogado do(a) REPRESENTADA: NILSON JOSE BITTENCOURT JUNIOR - SC12926

Advogado do(a) REPRESENTADO: NILSON JOSE BITTENCOURT JUNIOR - SC12926

Advogado do(a) REPRESENTADO: NILSON JOSE BITTENCOURT JUNIOR - SC12926

SENTENÇA

1 - Relatório

JULIANA PAVAN VON BORSTEL e a COLIGAÇÃO “JUNTOS POR TODA BALNEÁRIO CAMBORIÚ” apresentaram a presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, inicialmente em face de pessoas a apurar, aduzindo, em suma: a) que estava sendo distribuído material impresso de propaganda eleitoral com informações negativas, descontextualizadas, falsas, difamatórias e que visam atacar a reputação, imagem e honra da candidata representante e sua coligação; b) que o material não têm autoria e é uma reprodução adulterada de notícia jornalística veiculada pelo Jornal Folha de São Paulo.

Requereram, em sede de tutela de urgência, a suspensão da circulação, a busca e apreensão do material e a realização de diligência por oficial de justiça onde encontra-se armazenado o material para identificar os responsáveis pela sua guarda. Ao final, pleitearam a condenação dos responsáveis ao pagamento da multa do art. 35 da Resolução n. 23.610/19 do TRE, no valor máximo, e que se abstenham de "realizar novas publicações impressas em desconformidade com a legislação eleitoral".

Em emenda à inicial, foram indicados para compor o polo passivo desta representação a COLIGAÇÃO “PRA BC SEGUIR AVANÇANDO”, PEETER LEE GRANDO e DAVID FERNANDES.

A emenda foi recebida e deferidos em parte os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, sendo determinada a imediata suspensão da distribuição do material, por qualquer meio, e a sua



busca e apreensão.

A parte representante noticiou o descumprimento da decisão antecipatória e formulou diversos pedidos, parcialmente deferidos na decisão do ID 123812197. Na ocasião, entre outros, foi reconhecido o descumprimento da decisão antecipatória pelos representados ao divulgarem um vídeo no perfil pessoal do prefeito atual, Fabricio Oliveira, com um exemplar do material de propaganda eleitoral objeto desta representação, e confirmada a incidência da multa de R\$ 50.000,00 por 1 vez. Também foi majorada a astreinte para R\$ 100.000,00 por dia.

Os representados apresentaram contestação, alegando, em apertada síntese: a) que o material de propaganda eleitoral objeto desta representação reproduziu notícia jornalística efetivamente publicada em veículo de comunicação de renome nacional; b) que o conteúdo da notícia é o mesmo e "apenas foi formatado de modo que coubesse em um panfleto, com alguns destaques superficiais", sem que houvesse adulteração; c) que tampouco a parte representante indicou objetivamente qual o trecho do material que teria sido criado, e não meramente reproduzido da reportagem original; d) que o material indica o responsável pela sua confecção e distribuição, bem como a fonte das informações; e) que exerceu o direito de informar a população e "não se *“utilizou de todo um layout próprio do Jornal Folha de São Paulo”*", apenas imprimindo a própria reportagem e "adequando os trechos de modo que coubesse no folheto"; f) que o art. 242 do Código Eleitoral destina-se a "coibir abusos na propaganda televisiva, na internet ou no rádio, não tendo sido encontrado pelos Representados decisões judiciais do TRE/SC e do TSE que se amoldem ao presente caso", já que aqui trata-se de mera "impressão de reportagem existente, com reprodução de seu conteúdo sem adicionar termos ou fugir do que constou na publicação original"; g) que o ato de descumprimento da decisão antecipatória, tratado na decisão do ID 123812197, é anterior à citação dos representados e à liberação de acesso aos autos, que até então estavam em segredo de justiça, e teria sido cometido por terceiro, que igualmente não tinha ciência da decisão judicial; h) que "a entrega voluntária dos materiais se deu em boa-fé após este procurador ter sido informado de diligência realizada junto ao Comitê Central e por rumores na cidade".

Finalizaram pugnando pela improcedência dos pedidos da exordial e revogação da multa aplicada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento parcial da representação, com o reconhecimento da irregularidade do material impresso de propaganda eleitoral e a confirmação da multa já fixada pelo descumprimento da decisão antecipatória.

Vieram os autos conclusos. Decido.

2 - Fundamentação

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL movida por JULIANA PAVAN VON BORSTEL e COLIGAÇÃO "JUNTOS POR TODA BALNEÁRIO CAMBORIÚ" contra COLIGAÇÃO "PRA BC SEGUIR AVANÇANDO", PEETER LEE GRANDO e DAVID FERNANDES.

De início, convém destacar que a parte representada não nega a autoria, confecção e distribuição do material por cabos eleitorais, nem tampouco impugnou a lisura de qualquer documento que foi juntado nos autos pela parte representante, o que torna estes pontos incontroversos.

A alegação da parte representante de que o material não continha as informações obrigatórias do art. 38, § 1º, da Lei das Eleições caiu por terra com a juntada da via do material na íntegra, de onde é possível extrair



o nome da coligação representada e seu CNPJ, identificação da gráfica e tiragem.

No tocante à alegação de que se trata de material impresso de propaganda eleitoral irregular, a tese da parte representante merece guarida.

Primeiro, porque beira a litigância de má-fé a afirmação da parte representada de que o material impresso não constitui item de propaganda eleitoral (negativa), e sim uma mera reprodução de matéria jornalística.

Caso assim fosse (uma mera cópia da matéria do jornal), o conteúdo teria sido reproduzido na íntegra, e não com recortes. Ainda, se a necessidade era realmente "*adequar* os trechos de modo que coubesse no folheto", os recortes não seriam, como de fato foram, direcionados para suprimir do material justamente a defesa das pessoas citadas na reportagem. Ou seja, se os representados tivessem o intuito realmente de informar a população, de forma legítima e de boa-fé (como alegam), não teriam excluído do material justamente a parte que trazia a versão da representada Juliana e demais citados. E mais: esta afirmação dos representados também não merece qualquer crédito porque eles próprios inseriram no material impresso objeto desta representação uma chamada, com fotos dos principais citados na reportagem, que não consta na matéria elaborada pelo órgão de imprensa, utilizando um espaço que poderia muito bem trazer a versão da candidata representante e seu pai com uma arte que não consta na reportagem original.

Além disso, não se pode olvidar que as partes protagonizaram a última campanha eleitoral à prefeitura de Balneário Camboriú. Trata-se dos principais candidatos do pleito de 2024, rivais diretos um do outro. Os representados não foram os responsáveis apenas pela criação, confecção e distribuição de um material impresso com parte de uma matéria jornalística que é extremamente prejudicial à campanha eleitoral dos representantes, mas também pela edição do material de forma que melhor lhes aprouvesse. Também buscaram dela beneficiar-se ao máximo, utilizando o material impresso de forma exaustiva nos últimos dias da campanha eleitoral, em atos diversos (à exemplo do vídeo veiculado pelo então prefeito em exercício, onde não apenas faz referência à matéria jornalística, como mostra na filmagem o material que foi produzido pelos representados).

Então, não é possível que os representados afirmem agora que os atos não passaram de mera reprodução de uma matéria de jornal, nem que a produção e distribuição do material tivesse como objetivo apenas informar a população. A finalidade de utilizar-se do material para propaganda eleitoral é clara e não há dúvida razoável neste sentido.

Quanto à irregularidade em si do material, o art. 242 do Código Eleitoral deixa claro que "a propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais**" (grifei).

No caso, os representados produziram material impresso de propaganda eleitoral que possui *layout* quase idêntico à matéria jornalística feita pelo Jornal Folha de São Paulo, seguramente para dar a impressão aos eleitores (induzindo-os em erro) de que se tratava não de uma propaganda eleitoral propriamente dita, mas sim de uma simples cópia da matéria jornalística que havia sido publicada pelo jornal citado, o qual constitui grande veículo de comunicação no nosso país e cuja respeitabilidade é em grande parte reconhecida.



Repito: se a intenção fosse exclusivamente informar o eleitorado, não haveria motivo para elaborar um "folheto" contendo no cabeçalho o nome do jornal e a marca utilizada por ele, nem para inserir apenas no verso do folheto e em letras extremamente pequenas a informação da coligação responsável pela distribuição do material (informação de difícil identificação para uma parte considerável do eleitorado e que poderia ter sido colocada de forma mais aparente e extensiva, havendo espaço para tal na folha).

Soma-se a isso, como já abordado mais detalhadamente acima, o fato de ter sido recortado o texto da matéria jornalística que trazia a versão da candidata representante e demais citados pela reportagem, bem como o fato de constar uma chamada com os dizeres "ESCÂNDALO: FAMÍLIA PAVAN É PEGA EM ESQUEMA DE CORRUPÇÃO E CAIXA DOIS ELEITORAL". A manchete tem tom sensacionalista e foi incluída para suggestionar que a representante Juliana e o pai estariam envolvidos em escândalo criminal. Também foi excluída do material a fotografia que constava na reportagem do jornal, de Leonel Pavan (pai da representante Juliana e político conhecido na região) com os braços levantados e a camiseta do Brasil, em evento de campanha, numa posição típica de comemoração - imagem que obviamente o engrandecia.

Dadas estas circunstâncias, entendo que o material é irregular e configura afronta ao art. 242 do Código Eleitoral, à medida que foi elaborado pelos representados mediante artifícios que impedem que o eleitor consiga identificar, com facilidade, quem é o responsável pelo seu conteúdo, especialmente se trata-se de matéria jornalística (neutra, imparcial e independente) ou material de propaganda eleitoral (que obviamente possui um beneficiário certo e direto). Esta conduta é proibida expressamente pela norma supracitada porque viola a transparência das informações e proteção do voluntarismo do eleitorado, princípios norteadores da propaganda eleitoral, razão pela qual deve ser coibida.

Vale destacar que a propaganda eleitoral é uma garantia do eleitor no sistema democrático e por isso é indispensável a fim de possibilitar o exercício consciente do direito ao voto. De toda forma, há de se sopesar que a liberdade de comunicação e informação, ainda que no contexto eleitoral, deve ser harmonizada com a garantia de liberdade de formação da escolha política do eleitor, motivo pelo qual a escolha de estratégia ou subterfúgio publicitário capazes de induzir ou viciar a tomada de decisão do eleitor, tal qual fizeram os representados ao criarem material que visa criar um estado de confusão informacional nos eleitoral, deve ser seriamente reprimida.

Consigno, ainda, que é irrelevante para configuração da hipótese do art. 242 do Código Eleitoral o fato de a reportagem trazer fatos verdadeiros ou não, motivo pelo qual não será adentrado neste assunto.

Por estes motivos, merece guarida o pedido dos representantes para que seja reconhecida a irregularidade do material impresso de propaganda eleitoral objeto desta representação.

No tocante à multa, indefiro-a, haja vista que a conduta dos representados não se amolda àquela trazida pelo art. 35 da Resolução n. 23.610/19 do TRE.

Por fim, deixo de acolher o pedido da parte representada para afastamento da multa aplicada na decisão do ID 123812197, remetendo-me à fundamentação lá exposta para evitar repetições desnecessárias.

Especificamente aos argumentos trazidos pela parte representada, melhor sorte não lhes socorre.



Isto porque, muito embora os representados sustentem que não tinham conhecimento da decisão judicial, o advogado que os representa em juízo admite que ele sim, inclusive tendo entregue de forma voluntária o material para a Justiça Eleitoral. Se assim o fez, foi no mínimo com autorização dos seus clientes, ora representados, já que age perante esta justiça especializada justamente os representando. Além disso, ainda que tenha dito que tomou conhecimento da proibição por "boatos", fica claro que confirmou a veracidade disso ao entregar o material para a Justiça Eleitoral e principalmente quando esta aceitou os impressos. Então, a conclusão que se tem é que os representados, ainda que não tivessem sido formalmente citados e intimados ainda, possuíam conhecimento inequívoco da decisão antecipatória por meio do advogado.

Com relação às alegações de que o ato de descumprimento teria sido praticado exclusivamente por terceiro (Fabricio Oliveira), o qual igualmente não tinha ciência da decisão judicial, coaduno com o Ministério Público Eleitoral de que a tese "ressoa quase como um deboche à realidade dado que a campanha tinha a face explícita, escancarada, do atual mandatário municipal, em praticamente todos os momentos, inclusive, dos últimos dias que precederam a votação quando o "debate" foi pautado quase que exclusivamente na matéria objeto desses autos". Ainda, consta que a publicação no perfil pessoal dele foi feita em colaboração com os candidatos representados, o que afasta qualquer hipótese de entender que o ato foi praticado apenas pelo terceiro.

Por isso, é caso de manter a condenação dos representados à multa pelo descumprimento da decisão antecipatória, nos moldes em que fixada.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos formulados nesta representação eleitoral. Em consequência, confirmo as decisões proferidas em sede de tutela de urgência, declaro a irregularidade do material impresso de propaganda eleitoral objeto desta representação e determino que a parte representada abstenha-se de produzir, distribuir e/ou divulgar, por qualquer meio, este material.

Sem custas e honorários.

Mantenho a multa aplicada na decisão do ID 123812197.

P. R. I.

Transitada em julgado, providencie-se a destruição do material impresso de propaganda eleitoral que se encontra depositado em juízo.

Oportunamente, arquivem-se.

